



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Recurso nº. : 104-140873
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

IRPF – ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

Recurso nº. : 104-140873
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em face da decisão proferida através do Acórdão nº 104-20.709, proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 125/135, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O Contribuinte apresentou, em 08/03/1999, pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, apurado no ano-calendário de 1989 e pago em 30/04/1990, no montante de R\$ 16.417,84. Cumulativamente, requereu sua compensação com débitos vincendos da COFINS.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do referido Acórdão nº 104-20-709, de fls. 116/122, proveu o Recurso do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do ILL, quando pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data de publicação da IN nº 63/97, que reconheceu o direito à restituição em questão. O referido Acórdão possui a seguinte ementa:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, de 24 de julho de 1997.

A Fazenda Nacional, por meio do presente Recurso Especial, requer a reforma do referido acórdão, por entender que foram contrariados os arts. 168, inciso I, e 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 3º e 4º da Lei

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

Complementar nº 11/2005, determinando a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional defende que o CTN jamais elegera, como termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição, qualquer outro marco que não a extinção do crédito tributário. Entende que a publicação da Resolução do Senado nº 82/95 e da IN SRF 63/97 não tornaram o tributo indevido, uma vez que este já o era deste seu nascimento, de modo que os contribuintes que não recorreram ao Judiciário devem suportar o ônus da inércia, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destaca, ainda, que, em situação semelhante, ao dispor sobre repetição de indébito relativo a tributo considerado inconstitucional pelo STF, a SRF editou o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, dispondo que o prazo para o pedido de restituição seria de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário, em conformidade com os arts. 165 e 168 do CTN.

Por fim, ressalta que a Lei Complementar nº 118/05, que busca afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagra o entendimento de que o prazo prescricional se inicial quando do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido, já que realizado sob o comando de lei inconstitucional. Os efeitos da referida norma, de caráter interpretativo, retroagiriam ao presente caso, em face do art. 106, I, do CTN.

A publicação da IN SRF 63/97 foi destinada à aplicação dentro da administração pública, com o intuito de impedir a repetição de demandas no âmbito do Poder Judiciário, não gerando, portanto, novo prazo prescricional para a repetição do indébito.

O Contribuinte, devidamente intimado, conforme faz prova o AR de fls. 142, apresentou contra-razões às fls. 143/154. Em suas razões, alega, em síntese, que:

(a) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 não possui qualquer fundamento consistente, limitando-se a pacificar o assunto do prazo prescricional;

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

(b) as decisões do Supremo Tribunal Federal devem ser observadas pela Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme art. 1º do Decreto 2346/97;

(c) anteriormente à publicação da IN 63/97, o recolhimento do tributo era legal e, portanto, devido, razão pela qual era incabível o pedido de restituição; e

(d) com relação ao art. 3º da LC 118/05, ressalta que não se aplica a fatos pretéritos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 692888.

Em síntese, é o relatório.



4 

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Para análise da matéria, é importante se identificar qual o marco inicial do prazo decadencial para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional não é a data do seu pagamento, porque, até a declaração ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o tributo ainda não era indevido à luz da legislação até então aplicável, não havendo o que ser restituído ou compensado.

Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade, ou da edição de ato administrativo nesse sentido, é que o valor pago, em face da suspensão dos efeitos da legislação aplicável à época do pagamento, transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas da declaração ou reconhecimento do indébito.

Nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo decadencial. No primeiro, o termo será a data da publicação do



Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é que seria dar cabimento à insegurança jurídica.

Dessa feita, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, no presente caso, é a data da edição da IN SRF 63/97, ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento da inconstitucionalidade, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas na posterior declaração ou reconhecimento da inconstitucionalidade da respectiva legislação.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, referida legislação é declarada ou reconhecida como inconstitucional, ou não aplicável, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação ao artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Tratando-se de sociedade limitada, portanto, o direito da Contribuinte ao ressarcimento do ILL indevidamente recolhido tem fundamento na IN SRF nº 63, de 24/07/97, publicada em 25/07/1997. A partir dessa data - publicação da IN SRF nº 63 - iniciou-se, para as sociedades limitadas, o prazo para restituição do ILL indevidamente pago.

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : CSRF/04-00.428

Diante do exposto, e considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 08.03.99, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 63/97 (em 25/07/97), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO 